



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 51-A/2023

Requerente: ÁLVARO DJALÓ DIAS FERNANDES

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

----- ***** -----

ACÓRDÃO
PROCEDIMENTO CAUTELAR

I - As Partes No Presente Procedimento Cautelar Arbitral

A) ÁLVARO DJALÓ DIAS FERNANDES, (adiante designado Djaló) como Requerente, tendo requerido que fosse declarada “a suspensão do acto decisório de condenação proferido em 28-06-2023, pelo Pleno da Seção [Profissional do Conselho de Disciplina da FPF] que aplicou ao Demandante uma sanção de suspensão de 1 jogo” e ainda uma multa no valor de € 330,00.

B) a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, (adiante designada como FPF) como Requerida, pronunciou-se no dia 17/07/2023, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida no sentido do seu não provimento.

C) Foi ainda indicada como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, notificada para se pronunciar, dentro do prazo para tal nada disse.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Pedro Brito Veiga Moniz Lopes, designado pelo Requerente/Demandante e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Requerida/Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Manuel Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 18 de Julho de 2023 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV - Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD (Lei 74/2013 de 6 de Setembro), por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei. A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD (doravante "LTAD"), por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é competente nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) dessa mesma lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

V - Valor da Causa

Ambas as partes indicaram como valor do procedimento cautelar o montante de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), por se tratar de ação de valor indeterminável.

Estando em causa para além da aplicação de pena de multa também a sanção de suspensão por um jogo, que poderá ter expressão pecuniária mas que não é realmente determinável, deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar como indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que pudessem ressaltar e desde logo obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

VII. Requerimento cautelar e posição das Partes

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, pelo Requerente em 10-07-2023¹.

¹ cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

A posição das partes é a seguinte:

A) O Requerente

No presente processo cautelar arbitral o requerente efectua pedido de decretamento da suspensão do ato decisório de condenação no sentido de impedir a imediata e por isso irreversível e irremediável execução da sanção de suspensão de 1 jogo a que foi condenado, até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final, no âmbito da impugnação dessa condenação, apresentado pelo Requerente em sede de pedido de arbitragem necessária, aliás na mesma peça processual.

Fundamentou a sua pretensão, sinteticamente, no que articulou na forma seguinte:

- (i) A não suspensão do acto decisório provocaria a irreversível e imediata execução de tal sanção pelo que o pedido de arbitragem perderia todo o seu efeito útil;
- (ii) Bem como “da sua imediata execução decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais e pessoais do Demandante.”
- (iii) Que a tese que fez vencimento na condenação “não tem qualquer semelhança com a realidade” e que a própria decisão “reconhece não ter a certeza sobre a motivação ou intencionalidade do demandante”.
- (iv) “Sendo certo que a dúvida intrínseca subjacente ao achar, não é compatível com a certeza que se impõe num juízo condenatório por uma infracção disciplinar, sobretudo com uma pena tão pesada, com um jogo de suspensão.”
- (v) “Tudo o que é, por si só, já suficiente para que se considere verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida.”



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vi) Que só com “a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efectividade dos direitos fundamentais do Demandante que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória”.
- (vii) “e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado;”
- (viii) “a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício do seu direito fundamental de livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP.”
- (ix) Pelo que tal se traduz uma lesão grave, irreversível e inoportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Demandante.
- (x) E que “A execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá, por isso, irremediavelmente o direito fundamental do Demandante à presunção de inocência (art. 32.º-2 e n.º 10, da CRP)” pois isso “envolve uma directa restrição desse direito fundamental à presunção de inocência,”
- (xi) Concretizando-se numa “situação, de conhecimento público, que afecta de forma concreta, grave e irreparável reputação profissional e pessoal do Demandante, assim colocando em risco a sua honra, imagem e credibilidade.”
- (xii) Mais, “com a execução da decisão de suspensão, Álvaro Djaló ver-se-á imediatamente impedido de disputar quaisquer jogos oficiais – falhando assim, nomeadamente, o jogo agendado para o dia 13-08-2023, correspondente ao início do campeonato nacional, no Estádio Municipal de Braga, em que são intervenientes a SC Braga e a FC Famalicão, a contar para a LIGA Portugal BWIN.”
- (xiii) “Jogo com consabido relevo e importância, porquanto o início da época desportiva é crucial e fundamental para um jogador conseguir assegurar a sua titularidade e conseguir garantir um lugar no onze principal da equipa.”



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xiv) E, “a sua ausência poderá resultar que outro jogador que o substitua na sua posição, por força da sua suspensão, possa agradar ao treinador e garantir a titularidade para os jogos seguintes, obrigando o demandante a aguardar por uma nova oportunidade para assegurar um lugar no onze titular.”
- (xv) Tudo isso poderia “gera[r] concretos, graves e irressarcíveis danos morais, como origina prejuízos evidentes para o próprio desenrolar das competições futebolísticas.”
- (xvi) Deverá atentar-se, entre outros, nos acórdãos proferidos no âmbito dos processos que correram termos neste Tribunal Arbitral “sob os n.ºs 69-A/2018, 53-A/2019, 38-A/2019, 52-A/2020, 57-A/2020 e, sobretudo no processo n.º 14-A/2021 tendo, em todos eles, sido decretada a providência cautelar requerida precisamente em função do reconhecido perigo de perda do efeito útil.
- (xvii) Não há interesse público que justifique a imediata execução da sanção: para os fins de relevo público que ela visa prosseguir será indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual acórdão condenatório.
- (xviii) Conclui requerendo que se declare a suspensão do acto decisório de condenação.

B) A Requerida

Por sua vez a Requerida, depois de regularmente citada, veio afirmar a sua posição da seguinte forma:

- a) “o processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere” pelo que se torna “absolutamente essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige a quantificação e qualificação dos danos



Tribunal Arbitral do Desporto

- decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.”
- b) Daí que “Não basta, ..., enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.”
- c) “Torna-se pois necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida.”
- d) Ora, “o requerimento do Requerente é omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (fumus boni juris) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in mora).”
- e) Mais referindo que “Não se refere em lado algum, por exemplo, que o Requerente vai deixar de treinar ou de receber vencimento em virtude da execução do jogo de suspensão.”
- f) Tal como, diz, “Também não comprova minimamente a séria existência do direito ameaçado, como lhe competia.”
- g) Concluindo que “o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.”
- h) Invoca jurisprudência do TAD em sede cautelar, apontando os processos n.º 45-A/2017, 49-A/2017, 55-A/2017 e 59-A/2017 e ainda a decisão tirada no processo 16-A/2018.
- i) Concluindo pela improcedência do pedido de providência cautelar



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII - Requisitos do decretamento do procedimento cautelar

A fundamentação de direito

Generalidades

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 10/07/2023 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada ação principal.

As providências “têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração”.²

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo que, de forma provisória, dependente do destino da ação principal (art. 364.º, n.º 1 do CPC) e por via de uma estrutura probatória sumária, é suscetível de poder ser assegurada³.

De acordo com as normas de processo aplicáveis, artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD, este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

O decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo Demandante nos presentes autos – depende da probabilidade de

² JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in “Direito Processual Civil”, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38

³ Acórdão da Relação de Lisboa de 06.05.2004, proc nº 3637/04-6 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.04.2014, proc. nº 26114.7TBSTR.E1, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

existência do direito (*fumus boni iuris*), do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

Vejamos

O *fumus boni iuris*

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Atentemos que se deve considerar a “probabilidade séria da existência do direito” (artº 368º nº 1 do CPC) em vez do constante no artigo 120.º, n.º 1, do CPTA de que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”, não dependendo de um juízo sobre as perspectivas de êxito que a pretensão da Requerente terá no processo principal.

Vem o Requerente alegar no seu requerimento inicial a seu favor que a factualidade e sequência desses factos não comprovam a intencionalidade da actuação do Requerente em responder ou provocar adeptos, invocando em seu favor a motivação quanto à matéria de facto (ponto 59) do acórdão condenatório, o que será reconhecimento da existência de dúvida incompatível com a certeza exigível a um juízo condenatório.

Face aos argumentos invocados pela Requerente, ainda que parcos, é possível extrair o pressuposto da aparência do direito por si invocado.

Na verdade, o requisito da aparência do direito é um conceito amplo e alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na



Tribunal Arbitral do Desporto

acção principal, pelo que entendemos que se encontra preenchido no caso em apreço.

O *periculum in mora*

Em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invoca o Requerente que a sanção de suspensão por um jogo o “priva do gozo e exercício do seu direito fundamental de livre exercício de funções profissionais” o que se traduzirá para si numa “lesão grave, irreversível e inoportuna”, deixando-o impossibilitado de jogar no primeiro jogo e poderá não garantir a titularidade na equipa, o que lhe causará prejuízos.

Para além disso avança com o argumento de que ao não ser suspensa a sanção existe a “perda de efectivo efeito útil de parte do pedido de arbitragem”, já que mesmo o tribunal sendo célere não o será suficientemente para obter decisão antes do jogo oficial a disputar em 13 de Agosto, implicando que mesmo que lhe venha a ser dada razão nos autos principais já tenha, nessa altura cumprido ao tal suspensão.

Já a requerida, como se viu acima, opôs-se ao decretamento da providência cautelar requerida porquanto entende que o TAD é um Tribunal célere que decide em tempo oportuno pelo que a decisão pode vir atempada, e o Demandante não comprovou, relativamente ao próprio, quaisquer prejuízos sérios ou irreparáveis no que diz respeito à sanção de suspensão de 1 jogo, não tendo alegado que iria deixar de treinar ou de receber quaisquer vencimentos.

Afirma ALBERTO DOS REIS, que “a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado”, devendo o requerente encontrar-se na eminência de sofrer a lesão ou dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.

O Requerente, como já se refere acima, invoca que a sanção de suspensão lhe causará lesão grave e irreversível e inoportuna pois a demora natural que a



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão nos autos de processo principal deste Tribunal Arbitral, por mais expedita que seja, nunca ocorrerá em tempo útil de ser proferida antes de cumprida a sanção de suspensão a que foi condenado.

Vejamos, pois, de forma preliminar e sumária, se, no caso em apreço, se verifica o fundado receio da ocorrência na esfera do requerente de lesão grave e dificilmente reparável e se a providência requerida é adequada a acautelar a mesma.

Pomos logo de parte a alegação de que o Requerente poderia perder o seu lugar de titular na equipa porquanto tal não é uma proteção que o Tribunal lhe possa oferecer: qualquer jogador em qualquer equipa nunca terá o seu lugar seguro na mesma e não será o facto de lhe vir ou não a ser suspensa a execução que obrigará os técnicos da sua equipa a incluí-lo na mesma. Tal não é, pois, fundamento admissível para justificar o decretamento desta providência.

Mas, como se disse, a finalidade da providência cautelar destina-se a assegurar a utilidade de uma sentença, obstando-se à criação de um facto consumado.

No caso em apreço, determinam as regras da experiência comum e é do conhecimento deste Colégio Arbitral, que o desenrolar da época desportiva na qual está inserido o Requerente, que aliás veio no seu requerimento informar que o próximo jogo calendarizado para o seu recinto está marcado para dia 13/08/2023 o que implicará, inevitavelmente, o cumprimento da sanção antes da decisão que houver de ser proferida nos autos principais, uma vez que o processo disciplinar por ter incluído múltiplos arguidos é extensíssimo, mais de 900 folhas, junto cerca de 8 horas de vídeos a visionar, sem que sejam indicados as folhas apenas relativas ao arguido aqui requerente ou quais os vídeos e os minutos que devam ser visionados no sentido de apoiar ou infirmar o acórdão condenatório; ora tal, sem dúvida, implica um tempo acrescido para que o Tribunal Arbitral possa decidir em consciência.

Para mais, o Requerente apresenta prova por depoimento de parte que, a ser deferido, implica uma audiência com pelo menos essa prestação e as alegações



Tribunal Arbitral do Desporto

pelo que será muito difícil que este Colégio Arbitral possa concluir este processo, com uma decisão antes da data referida em causa, o que tornaria realmente irreversível e não deixaria de ser impossível de recuperar, efeito que se afigura suscetível de ser, total ou parcialmente, irreversível no caso de o requerente ver reconhecida a pretensão que veio formular junto do TAD.

Assim sendo, conclui-se, no caso em apreço e pelas razões descritas, pela verificação do *periculum in mora*.

Sobre o terceiro requisito,

a sua verificação depende dos elementos concretos que venham a decorrer da atividade (sumária) probatória produzida nos autos e que vão consentir a feitura do dito balanceamento entre os danos que se pretende acautelar com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a requerida, com a possibilidade de o julgador poder decidir pelo não decretamento da providência quando os segundos excederem, de forma considerável, os primeiros (cfr. art. 368º, nº 2 do CPC).

Estas regras, constantes no Código de Processo Civil, são as aplicáveis aos procedimentos cautelares requeridos junto do TAD, de acordo com o espírito que há-de ter estado subjacente à criação daquela previsão e à sua inserção na unidade do sistema que regula o processo arbitral necessário na LTAD (cfr. art. 41º, nº 9 da LTAD e art. 9º, nº 1 do Código Civil).

O legislador considerou as referidas regras processuais por mais adequadas à especificidade das matérias subjacentes à atividade desportiva e, por isso, abdicou da regra estabelecida quanto à arbitragem necessária no sentido de as modalidades de garantia do exercício das competências do TAD se regularem pelo disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cfr. art. 4º, nº 2 e 61º da LTAD), ou seja, os procedimentos cautelares no TAD não se encontram submetidos ao crivo mais exigente daqueles que são levados à apreciação e decisão dos Tribunais Administrativos (cfr. al. a), b) e c) do nº 1 e nº 2 do art. 120º do CPTA).



Tribunal Arbitral do Desporto

Há assim e aqui que analisar o balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que a requerente pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a requerida.

Como já se disse, por mais célere que fosse ou seja a decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis do cumprimento da sanção de suspensão.

Sumariamente, seria absolutamente necessário cumprir com o prazo que a Requerida e Demandada ainda possui para se pronunciar quanto ao pedido principal, a existência pelo menos de dois despachos, uma audiência de produção de prova, as partes produzirem alegações, e só então produzir a decisão final, pelo que esta nunca ocorreria em tempo útil.

Também não podemos excluir a pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório, a presunção de inocência do arguido (cfr. art. 32º, nº 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – de natureza suspensiva, assegurando-se num caso de gravidade superior, como é a sanção de suspensão de um jogador, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva e que, por essa razão e nessa medida, se possam os mesmos tornar irreversíveis.

Por fim, e na nossa perspectiva, julgamos inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que está aqui em causa que não tenha carácter definitivo, a qual pudesse prevalecer sobre o interesse privado do requerente em não ver concretizados os efeitos decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina, o que, no caso concreto e nessa parte, não foi alegado pela Requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, é a Requerida que está em posição privilegiada para veicular particulares afetações aos interesses públicos que lhe cabe proteger. E é no sentido da inexistência (ou reduzida existência) de afetação desses interesses públicos que se interpreta o silêncio constante na sua oposição no que se refere a esse ponto em particular.

Concluindo nesta parte, entendemos não existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos superiores para a requerida superiores aos que o requerente pretende ver acautelados e que, mesmo verificando-se, como se entendeu, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência aqui requerida.

IX - Decisão

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) julgar procedente o pedido formulado pelo Requerente decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao Requerente Djaló, por deliberação do Conselho de Disciplina da Requerida, vertida no Acórdão proferido no dia 28 de Junho de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 81-2022/23 de suspensão por um jogo e o pagamento de uma multa no valor de € 330,00 (trezentos e trinta euros), até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido de arbitragem necessária;
- b) condenar a Requerida nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 20 de Julho de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral,

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, Dr. Pedro Moniz Lopes e Dr. Nuno Albuquerque.